

LEI COMPLEMENTAR Nº 036/08, DE 20 DE JUNHO DE 2008.

“Autoriza o Poder Executivo a fixar valor mínimo para realização da cobrança da Dívida Ativa e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fixa o valor mínimo de **274 UFIR** para realização da cobrança da Dívida Ativa do Município, através de Execução Fiscal, apenas dos créditos de natureza tributária. *(Texto incluído pela Lei Complementar nº 044/09, de 25 de novembro de 2009)*

Art. 2º - Os valores abaixo do mínimo, que ainda não tenham sido objeto de ajuizamento de execução fiscal, deverão ser cobrados administrativamente pelo Poder Público Municipal através da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, não sendo emitida em Certidão de Dívida Inscrita em Dívida Ativa.

Parágrafo único - Decorrido o prazo prescricional para a cobrança judicial dos créditos tributários será promovida a baixa da inscrição e extinção dos mesmos.

Art. 3º - Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador Geral do Município, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa do Município cujo valor consolidado seja igual ou inferior a **274 UFIR** e cuja citação do contribuinte tenha sido negativa, ou, ainda pendente de realização. *(Texto incluído pela Lei Complementar nº 044/09, de 25 de novembro de 2009)*

§1º - Os autos da execução fiscal a que se refere este artigo serão desarquivados para prosseguimento regular da execução, quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites acima indicados.

§2º - No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas.

Art.4º - As Certidões de Dívida Inscrita remetidas à PGM dentro dos limites do *caput* do art. 3º deverão ser devolvidas à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, a fim de prosseguir com a cobrança amigável na forma do art. 2º.

Art. 5º - A adoção das medidas previstas em relação à Dívida Ativa não afasta a incidência de atualização monetária, juros, multa e mora, bem como não afasta a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Pública Municipal.

Art.6º - O procedimento para a cobrança dos valores indicados no art. 3º desta lei, ~~deverão ser os mesmos adotados na cobrança amigável feita pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças~~ deverá ser o mesmo adotado na cobrança amigável feita pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento – SEMFAPLAN. *(Texto alterado pela Lei Complementar nº 044/09, de 25 de novembro de 2009)*

Art. 7º – Fixa como obrigação de pequeno valor os créditos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, cujo valor total geral da condenação, incluído Taxa, Custas e Honorários Advocatícios de Sucumbência, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ultrapasse a **2.470 UFIR**, na forma autorizada pelo art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias e art. 100 §3º da Constituição Federal.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá alterar através de Decreto o valor de que trata o art. 1º e o art. 7º desta lei complementar.

Art. 9º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROGÉRIO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL